

A proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil

Ricardo Antonio Andreucci

No dia 09 de setembro de 2011 foi publicada no DOU e entrou em vigor a Lei nº 12.483, que acresceu o art. 19-A à Lei nº9.807/99, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Referida norma trouxe notável incremento ao sistema de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil, contribuindo para a efetiva implementação das disposições já constantes da lei respectiva, que prevê níveis estruturais de coordenação administrativa e leva em conta vários fatores que envolvem a inclusão de uma pessoa no programa.

Antes, porém, de analisarmos o sistema brasileiro, é de bom sabor tomar em conta alguns aspectos históricos internacionais.

Sem dúvida alguma, em nível mundial, os Estados Unidos foram pioneiros na instituição de um programa efetivamente sério de proteção a testemunhas, já no início dos anos 60, a partir de algumas iniciativas isoladas do *Organized Crime Racketeering Section*, do Departamento de Justiça, culminando com o *Organized Crime Control Act* de 1970, que instituiu o *Witness Security Program (Witsec)*, a cargo do *U.S. Marshals Service*.

Até os dias de hoje, o programa de proteção a testemunhas nos Estados Unidos, que inclui também e principalmente a proteção a vítimas, é uma iniciativa exclusivamente estatal, embora conte, em alguns estados, com o auxílio de entidades da sociedade civil que sigilosamente colaboram com a reinserção do protegido e seus familiares na comunidade local. Nesse aspecto, o Estado provê transporte, recolocação em local seguro, mudança de identidade, pagamento mensal de valor determinado, além de assistência social e psicológica ao protegido. O custo é alto - milhões de dólares anualmente destinados ao programa - inseridos no orçamento, garantindo efetiva segurança e apoio não apenas às vítimas e testemunhas em situação de risco, mas também a seus familiares e conviventes.

Na Inglaterra há o *Victim Support*, quase nos mesmos moldes do sistema americano, contando, entretanto, com maior participação da sociedade civil. Na Itália, a proteção a testemunhas fica a cargo da *Direzione Nazionale Antimafia*, restrita, entretanto, à criminalidade organizada.

No Brasil, mesmo em face da existência de legislação própria, vítimas e testemunhas de acusação, na ação penal pública, sempre foram colocadas na posição de meros coadjuvantes no processo, na medida em que, depois de prestadas as informações sobre o crime à autoridade policial, somente voltam a ter contato com o processo, eventualmente, na audiência de instrução, oportunidade em que se limitam a relatar os fatos de que têm ciência e a reconhecer o réu, se possível.

Aliás, é bom ressaltar que praticamente inexistente, no sistema penal pátrio, preocupação com vítimas e com testemunhas de acusação, que são tratadas como objeto de prova, quando, em verdade, deveriam ser consideradas sujeitos de direitos.

Basta constatar que a Constituição Federal, no art. 5º, ao cuidar dos direitos e garantias individuais, destina vários incisos à salvaguarda do acusado, mas nenhum deles à tutela das vítimas e das testemunhas, ainda mais em situação de risco.

É inegável que as vítimas, particularmente, em um inquérito ou processo crime, sofrem inúmeras conseqüências (físicas, morais, psicológicas, emocionais, patrimoniais etc) em decorrência da vitimização, não havendo praticamente nenhum dispositivo de lei que as ampare, que lhes forneça assistência psicológica, médica, jurídica e material, ocorrendo, não raras vezes, isso sim, um verdadeiro incentivo a que permaneçam no anonimato, não buscando as autoridades, até por receio da chamada vitimização secundária.

Nesse sentido, entende-se por vitimização secundária o conjunto de circunstâncias e eventos que, ocorrendo após o crime (vitimização primária), prolongam ou agravam as conseqüências suportadas pela vítima. Como exemplos de vitimização secundária podemos citar o mau atendimento que eventualmente receba a vítima em delegacias de polícia, institutos médico-legais, fóruns e varas criminais.

Também o preconceito da sociedade, amigos e pessoas da família em relação à vitimização primária.

Não raras vezes, as vítimas comparecem sozinhas e às suas expensas às repartições policiais e fóruns, enfrentando toda a sorte de dificuldades, não tendo nem sequer um advogado para acompanhá-las, aconselhá-las ou instruí-las.

É bem verdade que esse panorama sofreu modesta, mas louvável, modificação sob a égide da Lei nº 11.690/08, que alterou dispositivos da lei processual penal, prevendo, no art. 201, § 2º, a obrigatoriedade de comunicação ao ofendido dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Faltou apenas instituir, no Brasil, um sistema semelhante ao americano - *Victim Notification System VNS*, programa do *Federal Bureau of Prisons*.

Outras providências salutares também foram instituídas pela mini reforma processual penal de 2008, como a destinação de espaço reservado a vítimas e testemunhas antes da audiência, inquirição por videoconferência, retirada do acusado da sala, além da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da vítima, podendo o juiz, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos seus dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito, tudo com o fim de evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Já com relação ao implemento de serviços específicos para o atendimento de vítimas e testemunhas ameaçadas, já havia previsão no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, no capítulo "Luta contra a Impunidade", da meta de "apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal".

Esse processo culminou com a promulgação, em 13 de julho de 1999, da Lei nº 9.807, que inovou ao estabelecer normas para a organização de programas (federal e estaduais) destinados a vítimas e testemunhas de crimes "que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal", e instituiu, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos

Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Nesse aspecto, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas é composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00, sendo gerenciado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. No âmbito local, o Sistema é gerenciado pelos programas estaduais de proteção.

Esse programa federal consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal. As medidas, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas indicadas, bem como a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários. Dentre outras, essas medidas consistem em segurança nos deslocamentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; preservação da identidade, imagens e dados pessoais; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência social, médica e psicológica; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Integram o programa um Conselho Deliberativo Federal (a quem compete, dentre outras providências, decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do programa), um Órgão Executor Federal (a quem compete, primordialmente, adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecendo subsídios ao Conselho e possibilitando o cumprimento de suas decisões) e uma Rede Voluntária de Proteção. Esta última é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, as pessoas admitidas ao programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência, sendo integrada por organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado

com o Órgão Executor, ou com entidade com ele conveniada, termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no programa.

A mola-mestra do programa, entretanto, é o sigilo de todos os atos praticados pelos órgãos envolvidos na proteção das vítimas e testemunhas. Nesse sentido, a preservação da segurança e da privacidade dos indivíduos protegidos conta com capítulo próprio no Decreto nº 3.518/00, que determina a utilização de mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção. Nesse sentido, os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, deverão ser precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação. A gestão dos dados pessoais sigilosos, inclusive, deve obedecer às medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto nº 2.910/98.

Assim, cremos que o grande desafio do programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil seja a destinação de recursos suficientes à efetiva implementação do sistema, nos moldes do que determina a lei - o que demanda, acima de tudo, vontade política dos governantes - criando e qualificando unidades especializadas nos órgãos de segurança e desenvolvendo mecanismos que promovam maior agilidade aos procedimentos policiais e judiciais. Um passo importante já foi dado recentemente, com a promulgação da Lei nº 12.483, de 08 de setembro de 2011, que determinou prioridade na tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata a Lei nº 9.807/99, impondo que o juiz, qualquer que seja o rito processual criminal, após a citação, deverá tomar antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.

Somente assim, com medidas concretas e postura séria no enfrentamento da ameaça às vítimas e testemunhas no Brasil, é que serão efetivamente respeitados os Direitos Humanos, com a conseqüente diminuição da impunidade e com o

resgate, perante a opinião pública e à sociedade, da autoridade da Lei, como corolário de um Estado Democrático de Direito.